



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260518219402
Protocolo SEI:	SEI-320001/001811/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente solicitou cópia integral das bases de dados contendo diversos microdados tratados pela entidade demandada.
Resposta:	No decorrer do trâmite processual, a entidade demandada prestou esclarecimentos ao requerente e orientou-o quanto ao procedimento adequado para a solicitação de parte dos dados pleiteados.
Data do Recurso à CGE:	01/07/2026 11:13
Mediação:	Sim (Início em 02/07/2026 13:23)
Ementa:	Bases de microdados. Solicitação de fornecimento integral e de todas as variáveis. Necessidade de delimitação do objeto do pedido. Orientação prestada pela entidade demandada. Informações parcialmente disponibilizadas em ferramenta de acesso público. Existência de dados pessoais e informações sujeitas a restrição legal. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Instituto de Segurança Pública (ISP)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida

pelo Instituto de Segurança Pública (ISP).

1.2 Conforme consta nos autos, o requerente solicitou o fornecimento de cópia integral de bases de microdados sob a custódia da entidade demandada, abrangendo: (i) a base de microdados fornecida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL) ao ISP, contendo todas as variáveis, do ano de 2006 até a base mais recente; (ii) a base de microdados carregada no Portal ISPGEIO, contendo todas as variáveis, do ano de 2020 até a base mais recente; (iii) a base de microdados fornecida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM) ao ISP, contendo todas as variáveis, a partir de 2015, especialmente em relação ao Programa 190; e (iv) a base de microdados fornecida pelo Disque-Denúncia ao ISP, abrangendo todos os anos e temas.

1.3 Em resposta inicial, a entidade demandada considerou o item referente à base de dados da SEPOL como genérico, com fundamento no art. 14, inciso I, do Decreto Estadual n. 46.475/2018, solicitando que o requerente especificasse sua solicitação. Quanto aos microdados do Portal ISPGEIO, esclareceu que a disponibilização ocorreria apenas mediante celebração de Termo de Cooperação Técnica, a partir de solicitação formulada pela instituição à qual o interessado estivesse vinculado.

1.4 Ainda, em relação às bases da SEPM e do Disque-Denúncia, a demandada informou que os respectivos pedidos deveriam ser direcionados diretamente às instituições responsáveis, cabendo ao ISP fornecer apenas dados oriundos da SEPOL.

1.5 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de primeira instância, sustentando que o pedido não possuía caráter genérico, por entender que as bases de dados solicitadas estavam suficientemente especificadas. Alegou, ainda, que a exigência de Termo de Cooperação Técnica para acesso aos dados do ISPGEIO não encontraria respaldo na legislação vigente e requereu esclarecimentos acerca do fundamento jurídico que impediria o fornecimento, pela entidade demandada, das bases de dados oriundas da SEPM e do Disque-Denúncia, considerando que estas estariam sob sua posse.

1.6 Com efeito, ao apreciar o recurso de primeira instância, a entidade demandada manteve o entendimento de que o pedido era genérico, afirmando que a mera indicação das bases de dados não permitiria identificar o escopo das informações requeridas. Para possibilitar o atendimento da solicitação, apresentou relação de campos e variáveis disponíveis nas bases de dados, bem como informou que seria necessária a indicação da delimitação geográfica de interesse, dentre as opções existentes.

1.7 Posteriormente, o requerente interpôs recurso de segunda instância, argumentando que a entidade demandada estaria impondo requisitos não previstos em lei para o acesso às informações, tornando inviável o exercício do direito de acesso. Sustentou que não seria razoável exigir do usuário externo conhecimento prévio acerca das variáveis constantes das bases de dados e afirmou que seu pedido já delimitava adequadamente as informações pretendidas, abrangendo todas as variáveis existentes nas bases solicitadas. Alegou, ainda, que não havia sido apresentada justificativa técnica relacionada ao volume ou à complexidade dos dados capazes de impedir o atendimento do pedido.

1.8 Em sequência, ao julgar o recurso de segunda instância, a entidade demandada manteve o indeferimento do pedido. Esclareceu que a revogação da Portaria Conjunta APERJ/ISP n. 28/2018 não implicaria alteração das normas que disciplinam o acesso à informação, a proteção de dados pessoais e o tratamento das informações sob sua custódia.

1.9 Reiterou que pedidos de bases de dados sem a devida especificação das informações desejadas inviabilizariam seu atendimento e informou que, nos termos da Portaria Conjunta APERJ/ISP n. 127/2022, as solicitações deveriam observar as tabelas e os dicionários de variáveis disponibilizados pelo Instituto. Acrescentou, por fim, que recentemente havia sido disponibilizada a ferramenta "ISP Microdados" (disponível em: <https://ispconecta.rj.gov.br/microdados/>), destinada ao acesso público aos microdados de ocorrências policiais não protegidos por sigilo.

1.10 Mais uma vez irresignado, o requerente interpôs recurso de terceira instância, alegando que a entidade demandada continuava a negar o fornecimento das informações pleiteadas. Sustentou que a ferramenta indicada não continha todas as bases de dados nem todas as variáveis solicitadas, razão pela qual reiterou o pedido de fornecimento integral das bases de dados originalmente requeridas.

1.11 Nesse contexto, durante a instrução do recurso de terceira instância, a Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI) instaurou processo de mediação, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, a fim de obter esclarecimentos complementares da entidade demandada (doc. SEI/RJ n. 138601909). Na oportunidade, solicitou que fossem apresentados os fundamentos que justificariam a restrição de acesso à base de microdados do Portal ISPGEIO, especialmente quanto à eventual existência de dados pessoais, dados pessoais sensíveis, informações protegidas por sigilo legal ou outras hipóteses legais de restrição de acesso.

1.12 Requereu, ainda, esclarecimentos complementares acerca da base de microdados fornecida pela SEPOL ao ISP, incluindo informações sobre o formato de armazenamento dos dados, o volume aproximado dos arquivos, a complexidade técnica necessária para sua extração e consolidação, a eventual necessidade de tratamento específico para atendimento do pedido, a incidência de hipóteses legais de sigilo e a possibilidade de fornecimento parcial das informações mediante tratamento ou ocultação dos dados protegidos.

1.13 Em resposta à mediação, a entidade demandada informou que a divulgação irrestrita da base de microdados do Portal ISPGEIO poderia comprometer atividades de inteligência e investigações em andamento, bem como possibilitar a identificação direta ou indireta de vítimas, razão pela qual sustentou a incidência das normas de proteção de dados pessoais e de preservação da segurança pública. Também esclareceu que o menor nível de desagregação geográfica disponibilizado ao público corresponde ao bairro da ocorrência.

1.14 Quanto à base de microdados fornecida pela SEPOL, informou que todas as informações passíveis de divulgação pública já estariam disponíveis no portal ISP Microdados, acrescentando que a base compreende milhões de registros acumulados ao longo de aproximadamente duas décadas, cuja extração e consolidação demandariam significativa alocação de recursos técnicos.

1.15 Por fim, informou que os dados não disponibilizados ao público referem-se, principalmente, a informações protegidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal n. 13.709/2018 - LGPD), como endereços, reiterando que as restrições de acesso decorrem da necessidade de preservação da segurança pública, da privacidade dos cidadãos e da observância da legislação aplicável.

1.16 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Concluído o relato dos fatos e das diligências promovidas pela OGE perante a entidade demandada, passa-se ao exame do mérito do recurso interposto em terceira instância.

2.2 Conforme se nota, a análise dos autos demonstra que o pedido formulado pelo requerente abrangeu diferentes bases de microdados, com solicitação de variáveis (todas) e períodos extensos. Desde a resposta inicial, a entidade demandada esclareceu que parte da solicitação não apresentava delimitação suficiente para permitir a identificação precisa das informações pretendidas, orientando o requerente quanto à necessidade de especificação do escopo do pedido.

2.3 Ao apreciar o recurso de primeira instância, a demandada, inclusive, apresentou os campos e variáveis que poderiam ser utilizados como parâmetros para o direcionamento da solicitação, indicando, entre outros aspectos, a necessidade de definição da delimitação geográfica de interesse.

2.4 Nesse ponto, não se verifica que a entidade demandada tenha simplesmente recusado o acesso às informações. Ao contrário, sua atuação demonstra boa-fé administrativa e caráter orientativo, na medida em que foram fornecidos ao requerente elementos concretos para que pudesse delimitar adequadamente sua demanda e, assim, possibilitar a análise objetiva da possibilidade de fornecimento dos dados.

2.5 Com efeito, a LAI assegura o acesso às informações públicas, mas estabelece que esse direito deve ser exercido segundo os procedimentos nela previstos e não compreende a obrigação de a Administração produzir ou organizar informações inexistentes nos moldes solicitados. No âmbito estadual, o Decreto n. 46.475/2018 igualmente estabelece requisitos para a formulação dos pedidos de acesso, exigindo que a informação pretendida seja suficientemente especificada para permitir sua adequada identificação e atendimento.

2.6 Também merece destaque a orientação apresentada pela entidade demandada por ocasião do julgamento do recurso de segunda instância, segundo a qual a solicitação de “bases de dados” de forma genérica, sem a devida especificação das informações desejadas, inviabiliza o atendimento preciso e eficiente do pedido. Naquela oportunidade, o ISP informou que, conforme a regulamentação própria aplicável (Portaria ISP n. 127/2022, cuja cópia segue em anexo), o solicitante deveria utilizar as tabelas e os dicionários de variáveis disponibilizados pelo Instituto como referência para a formulação do pedido, ressaltando que não seria necessário ao usuário externo possuir conhecimento integral da estrutura das bases, mas indicar o tipo de dado efetivamente pretendido.

2.7 Tal orientação mostra-se adequada ao caso concreto. Embora o requerente sustente que a indicação das bases e a solicitação de todas as suas variáveis seriam suficientes para delimitar o pedido, a pretensão de acesso indistinto a bases extensas, contendo possivelmente milhões de registros e múltiplas variáveis, não permite, por si só, identificar quais informações efetivamente deverão ser extraídas e disponibilizadas, tampouco aferir previamente a existência de dados sujeitos a restrição legal.

2.8 A delimitação do pedido constitui, portanto, condição necessária para que a entidade demandada possa realizar a análise concreta de cada informação e, quando cabível, promover a disponibilização parcial mediante a proteção dos dados legalmente restritos.

2.9 Além disso, durante a mediação instaurada pela OGE, a entidade demandada apresentou esclarecimentos complementares acerca das restrições incidentes sobre algumas das bases solicitadas. Quanto aos microdados do Portal ISPGeo, informou que a divulgação irrestrita poderia comprometer atividades de inteligência e investigações em andamento, bem como possibilitar a identificação direta ou indireta de vítimas. Esclareceu, ainda, que o menor nível de desagregação geográfica disponibilizado publicamente corresponde ao bairro da ocorrência.

2.10 Tais circunstâncias devem ser consideradas à luz do art. 6º, inciso III, da LAI, que impõe aos órgãos e entidades públicas o dever de proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, bem como do art. 31 da mesma Lei, que estabelece restrições ao acesso a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

2.11 A proteção dessas informações também deve ser observada em conjunto com a LGPD, especialmente quando a disponibilização de bases com elevado nível de detalhamento puder permitir a identificação direta ou indireta de pessoas.

2.12 No caso do ISPGEO, portanto, a pretensão de fornecimento integral da base não pode ser acolhida de forma irrestrita, diante das justificativas apresentadas pela entidade demandada quanto à existência de informações potencialmente protegidas e aos riscos decorrentes da divulgação em nível de desagregação superior ao disponibilizado publicamente. A própria entidade informou que parte das informações já se encontra disponível ao público, preservando-se os dados cuja divulgação poderia comprometer interesses juridicamente protegidos.

2.13 Quanto à base de microdados fornecida pela SEPOL, a entidade demandada informou que as informações passíveis de divulgação pública já estão disponíveis na ferramenta “ISP Microdados”. Esclareceu, ainda, que a base compreende milhões de registros acumulados ao longo de aproximadamente duas décadas e que sua extração e consolidação demandariam significativa alocação de recursos humanos. Informou, por fim, que os dados não disponibilizados publicamente correspondem principalmente a informações protegidas pela LGPD, como endereços.

2.14 Nesse aspecto, a LAI não impõe à Administração o dever de realizar trabalho extraordinário de tratamento, consolidação ou produção de informação para atender a pedido formulado de maneira ampla e sem delimitação suficiente. A obrigação administrativa consiste em franquear o acesso às informações existentes e disponíveis, ressalvadas as hipóteses legais de restrição.

2.15 Assim, a existência de ferramenta pública que disponibiliza os dados passíveis de divulgação constitui elemento relevante para a análise do recurso, especialmente quando acompanhada da indicação das razões pelas quais determinadas informações não podem ser fornecidas integralmente.

2.16 De igual modo, quanto às bases provenientes da SEPM e do Disque-Denúncia, a entidade demandada esclareceu que os pedidos correspondentes devem ser direcionados às instituições responsáveis pelas respectivas informações.

2.17 Dessa forma, considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a entidade demandada apresentou justificativas para a impossibilidade de atendimento integral do pedido, orientou o requerente quanto à necessidade de delimitação das informações pretendidas e indicou os parâmetros necessários para o adequado direcionamento da demanda. Também disponibilizou ferramenta de acesso público contendo as informações passíveis de divulgação e apresentou fundamentos relacionados à proteção de dados pessoais, à segurança pública e à preservação de atividades de inteligência e investigação para justificar as restrições incidentes sobre determinados dados.

2.18 Não se identifica, portanto, negativa injustificada de acesso à informação. O que se verifica é a impossibilidade de atendimento da pretensão em seus termos amplos e genéricos, especialmente diante da necessidade de identificar concretamente as informações pretendidas e de verificar, em cada caso, a incidência de eventuais hipóteses legais de restrição.

2.19 Diante do exposto, com fundamento no arts. 6º, inciso III, 10, 11, §6º e 31 da LAI, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de acesso à informação de terceira instância, mantendo-se a decisão proferida pela entidade demandada.

2.20 Contudo, recomenda-se ao requerente que, caso permaneça interessado no acesso às informações, observe as orientações fornecidas pela entidade demandada, especialmente mediante consulta às tabelas e aos dicionários de variáveis disponibilizados, indicando de forma objetiva os dados, períodos e delimitações geográficas de seu interesse. Segundo constatado, a adequada especificação da demanda permitirá à entidade demandada realizar nova análise concreta das informações pretendidas, inclusive quanto à possibilidade de fornecimento parcial, com a proteção de eventuais dados sujeitos a restrição legal.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado
ID.: 1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva
ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de acesso à informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260518219402, direcionado ao Instituto de Segurança Pública (ISP).

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 11/08/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Superintendente**, em 11/08/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 11/08/2026, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138602645** e o código CRC **222508DC**.